

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
Montenegro

PROC. N.º 752/78

JUIZ DO TRABALHO: Presidente
DR. MARIO M. VASCONCELLOS

CORRETORESIA

VISTO EM 30/11/78

IVESCO - LIGCO
FUNDADO EM 1974 - RJ - RJ
em Foz de Iguaçu

AUTUAÇÃO

Aos vinte e três dias do mes de novembro do ano
de 1978, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro - RS

presente reclamação, apresentada por
JOÃO CARLOS GONCALVES contra
J.C. RIBEIRO S/A

Chefe da Secretaria Subst.

ARMANDO DE LIMA DUTRA

OBJETO: Hs. ext. ref. a percurso, hs. ext. realizadas durante int. p/repouso,
hs. ext. ref. dias de chuva, int. hs. ext. s/av. pr., 13º sal. prop., fêr.
prop., dif. pagamento, desc., av. pr., dif. fêr. prop., dif. 13º sal, dif.
FGTS.... Cr\$ 6.996,99

EM PAUTA PARA O DIA
22/12/78 às 14:00
Em 23/11/78
Diretor de Secretaria

EM PAUTA PARA O DIA
22/01/79 às 13:30h
Em 12/10/78
Diretor de Secretaria

02 de 79 10:00
22/01/79

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE MONTENEGRO - RS

Reclamante: JOÃO CARLOS GONÇALVES

Reclamada : J.C. RIBEIRO S.A.

J. C. I. de Montenegro
Protocolo N.º 752/78
Dia 23 / 11 / 78

JOÃO CARLOS GONÇALVES, brasileiro, casado, servente, residente e domiciliado neste município, em Porto Ely, por sua procuradora abaixo assinada, constituída mediante instrumento de mandato in cluso, (com escritório sito na Rua São João, 1489, nesta cidade, fone 632.15.62), vem, à presença de V. Exa., com todo o acatamento, propor Ação Trabalhista contra:

J.C. RIBEIRO S.A., sita na Área do III Pólo Petroquímico, neste município, pelos motivos a seguir expos tos:

- 1- Que o Autor foi admitido pela Reclamada, em data de 15 de maio de 1978, como servente, optando pelo regime do FCTS, na mesma oportunidade.
- 2- Que percebia Cr\$ 7,25 por hora, sendo seu pagamento realizado semanalmente.
- 3- Que cumpria o horário das 5,50 horas , quando tomava a condução fornecida pela Reclamada, chegan do à área de serviço às 7 horas, trabalhando até as 19 ho

380

ras, quando tomava a condução de volta, chegando às 20 horas ou 20,10 horas, porém a Reclamada não lhe pagava as horas referentes ao percurso.

4- Que, durante quatro (4) dias na semana, aproximadamente, o Reclamante não fazia o intervalo mínimo para repouso e alimentação, porém a Reclamada não lhe pagava as horas extras referentes a tal período.

5- Que, nos dias de chuva, a Reclamada destinava o Reclamante no pátio de obras, das 7 horas às 19 horas, pagando-lhe apenas 8 horas.

6- Que as horas extras trabalhadas e as referentes ao percurso até o canteiro de obras da Reclamada, não integraram os cálculos das parcelas rescisórias.

7- Que a Reclamada, ao efetuar o pagamento do Reclamante, não lhe pagava os centavos.

8- Que a Reclamada descontou Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) do salário do Reclamante, descontou este referente a uma pá de que estava necessitando para seu trabalho, porém, a mesma foi entregue, mas a Reclamada não lhe devolveu o dinheiro.

9- Que, em 27 de outubro do corrente ano, foi pré-avisado de que seus serviços não mais seriam necessários a partir de 03 de novembro, porém, a Reclamada o dispensou no mesmo dia, mas não lhe indenizou o aviso.

10- Que o período referente ao aviso prévio, não integrou o tempo de serviço do Reclamante, para cálculo das parcelas rescisórias.

EX POSITIS, r e c l a m a :

483

1- Horas extras referentes ao percurso de viagem (284 horas extras).....	Cr\$ 2.573,04
2- Horas extras realizadas durante o intervalo para repouso e alimentação (aprox. 88 h.e.)	Cr\$ 797,28
3- Horas extras referentes aos dias de chuva (aprox. 45 horas extras).....	Cr\$ 407,70
4- Integração das horas extras sobre:	
a- Aviso prévio indenizado (8 dias).....	Cr\$ 401,28
b- 13º proporcional (6/12).....	Cr\$ 752,52
c- Férias proporcionais (6/12).....	Cr\$ 752,52
5- Diferença nos pagamentos percebidos.....	Cr\$ 12,97
6- Desconto efetuado pela Reclamada.....	Cr\$ 100,00
7- Aviso prévio (8 dias).....	Cr\$ 465,28
8- Diferença de férias proporcionais (1/12)...	Cr\$ 145,00
9- Diferença de 13º salário (1/12).....	Cr\$ 145,00
10-FGTS com acréscimos legais referente às parcelas postuladas.....	<u>Cr\$ 444,40</u>
- T O T A L	Cr\$ 6.996,99

ASSIM SENDO, requer se digne V. Exa., determinar a citação da Reclamada para audiência designada, sob pena de revelia e confissão, juntada de documentos, ouvida de testemunhas, exames, perícias e demais provas que foram necessárias.

Espera o Reclamante seja a presente ação julgada procedente e, a final, condenando a Reclamada ao pagamento do pedido com juros e correção monetária, bem como ao pagamento de salários em dobro se os mesmos não forem postos à disposição do Autor no dia da audiência.

Espera deferimento.

Montenegro, 23 de novembro de 1978.


Elod de A. Pereira Pinto
 CPF 153.281.800 OAB/RS 60 E 59
 INPS 10959243124

5/10

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE - JOÃO CARLOS GONÇALVES, brasileiro, casado, ser-
vente, residente e domiciliado nesta município,
em Porto Ely.

OUTORGADA - ELOÁ DE ALMEIDA PEREIRA PINTO, brasileira, sol-
teira, advogada, inscrita na OAB/RS nº 50 E 59,
e no CPF nº 153281800, com escritório sito na
Rua São João, 1489, fone 632.15.62, nesta cidade
de.

FIM ESPECIAL- Promover Ação Trabalhista contra a empresa J.C.
Ribeiro S/A, sita na Área do III Pólo Petroquí-
mico, neste município.

PODERES - Concede todos os poderes gerais para o foro,
art. 38 do C.P.C., bem como os especiais para
acordar, discordar, dar e receber quitação, de-
sistir, transigir, renunciar, firmar compromis-
sos e substabelecer.

Montenegro, 09 de novembro de 1978.

João Carlos Gonçalves

TABELINATO DE MONTENEGRO - RS	
Rua Capitão Cruz, 1577 - Fone: 22.14.21	
Reconheço verdadeira(s) a(s) firma(s) de <u>João</u>	
<u>Carlos Gonçalves</u>	
Dou fé. Em Test.º <u>da verdade.</u>	
Montenegro, -9 NOV. 1978	
Antonio Luiz Kindel - Tabelião	
Acadêm. Erlon Agendes - Oficial Ajuiz.	



6
A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO

Proc.nº 7521/78

SR. J.C.RIBEIRO S/A

ASSUNTO: Câncio Gomes, 109-Porto Alegre
Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante JOÃO CARLOS GONÇALVES

Reclamado J.C.RIBEIRO S/A

Pela presente, fica V. Sª, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro - RS na rua Capitão Cruz nº 1643 no dia doze (12) do mês de dezembro/1978 às quatorze (14:00), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. Sª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Anexo cópia da inicial

Montenegro 23 de novembro de 19 78

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o AR, notificação retro,
foi juntado ao processo nº 751/78, folhas **sete**
verso, no dia 29 de novembro de 1978.

Montenegro, 29 de novembro de 1978

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria, Subst^o.

7/b

E. A. P. A. S.
29 NOV 1978
MONTENEGRO

Lot. 241 - 231.001
CHEFE SEÇÃO INFRAÇÕES E DIV. ATIVA

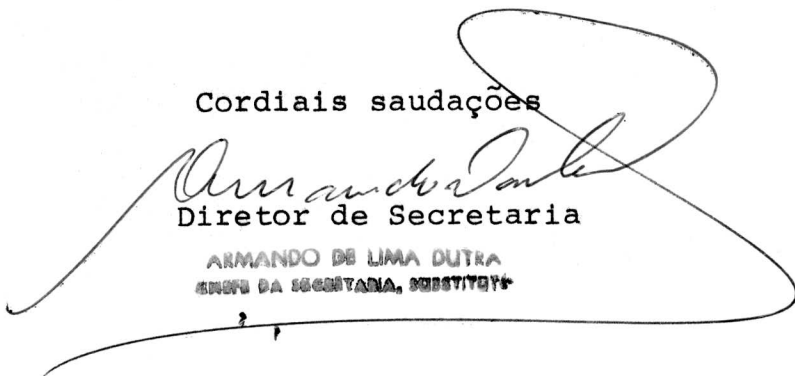
Of. Nº / Montenegro , 23 de novembro de 1978

SENHOR AGENTE:

Venho pelo presente, em cumprimento ao disposto pelo parágrafo único do art. 60 do Decreto nº 59.820/66 notificá-lo de que no Proc. JCJ 752 78 , desta Junta, ajuizado por JOÃO CARLOS GONÇALVES contra J. C. RIBEIRO S/A com endereço à Cancio Gomes, 109 - P. Alegre o(s) reclamante(s) pleiteia(m), entre outros itens, seja a empresa reclamada compelida a efetuar os depósitos de que trata a Lei 5.107/66, de 13 de setembro de 1966.

Aproveito a oportunidade para apresentar -
lhe

Cordiais saudações



Diretor de Secretaria

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

ILMO. SR

MD. AGENTE DO
INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

C.167 - A

C E R T I F I C A D O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje no horário das 15:00 horas, à rua João Pessoa esquina Olavo Bilac, sendo aí, notifiquei o IAPAS., na pessoa do Sr. LUIZ ZANG, Chefe Seção Infrações e Div. Ativa, tendo o mesmo assinado a contrafé.

Montenegro, 29 de novembro de 1978

João Carlos da Silveira
JOÃO CARLOS DA SILVEIRA

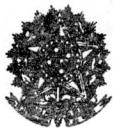
Oficial de Justiça Avaliador

JUNTADA

Faço juntada da ata fls. 8 e doc. fls 9 e dez (10).

Em 12 de dezembro de 1978

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



8/10

PROCESSO N°.....752/78.

Aos doze dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e setenta e oito, às 16:15 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Dr. MARIO M. VASCONCELLOS

e dos Srs. Vogais ANDRE LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos em-

pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: JOAO CARLOS GONÇALVES, reclamante e J.C. RIBEIRO S/A, reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados: horas extras referente a percurso, horas extras realizadas durante intervalo para repouso, horas extras referente dias chuva, intervalo horas extras sobre aviso prévio 13ºsal'rio proporcional, férias proporcionais, diferença pagamento, descanso, aviso prévio, diferença férias proporcionais, diferença 13ºsalário, diferença FGTS. Presentes as partes. O reclamante acompanhado pela sua procuradora, Dra. Eloá Pinto e a reclamada representada pelo seu procurador Dr. Rizzardo da Camino acompanhado pelo preposto Sr. Nelson J. Resckhe. DEFESA PRÉVIA: digo, Dada a palavra a procuradora do reclamante por ela requerida, a pedido da mesma, por ela foi dito que duas das suas testemunhas não compareceram e por isso requer que sejam notificadas, bem como, seja concedido o prazo de 48 horas para apresentar os nomes e os endereços das mesmas. O pedido foi deferido, Foi, a seguir, suspensa a audiência, ficando designado o dia 22 de janeiro de 1979, às 13:30 horas para nova audiência. Para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.-

MARIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

NESTOR FLORI
VOGAL DOS EMPREGADOS

ANDRE LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

João Carlos Gonçalves

Armando de Lima Dutka

9/18

CERTIDÃO

CERTIFICO, que o senhor
Nelson Julio Reschke

petição de proposta, arquivada na
Secretaria desta Junta,

Montenegro, 12 / 12 / 1978

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

JUNTADA

Faço juntada na data da
petição, que segue fl. 10

Em 12 de 12 de 1978.

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE MONTENEGRO - RS.

Processo nº 752/78

Reclamante : JOÃO CARLOS CONÇALVES

Reclamada : J. C. RIBEIRO S.A.

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 588/78
Em 12 / 12 / 78

10/8
12/12/78
Mário Mir
MÁRIO MIRANDA DE SOUZA
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

JOÃO CARLOS CONÇALVES, nos autos do
Processo Trabalhista em epígrafe ,
vem, por sua procuradora abaixo as-
sinada, apresentar rol de testemu-
nhas, conforme deferimento constan-
te da Ata de audiência, a fim de que
a mesma seja notificada pelo Sr. O-
ficial de Justiça.

Espera deferimento.

Montenêgro, 12 de dezembro de 1978.

Mário

Testemunhas:

- ARNALDO AFFONSO SCHÜ, brasileiro, casado, residente e do-
miciliado no prolongamento da Rua Ramiro Barcelos, 3406,
nesta cidade.

CERTIDAO

CERTIFICO que

em data ~~not. a~~ *fortemente*
~~atrasado do Sr. Cf. Justica~~
DOU FÉ. Montenegro. 13.12.78.

Armando de Lima
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

[Large handwritten flourish or signature]




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO

Proc.nº 752/78

Pela presente, fica notificado ARNALDO AFFONSO SCHJ
domiciliado na prolongamento Ramiro Barcelos, 3406-N/C, para
(rua, número e local)
comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na
rua Capitão Cruz, 1643, às 13:30 horas do dia
22 de janeiro de 19 79, à audiência relativa à recla-
mação apresentada por JOÃO CARLOS GONÇALVES contra J.C.RIBEIRO
S/A, cujo inteiro teor consta do processo existente
(nome)
na Secretaria da aludida Junta, **para depor como testemunha arro-**
lada pelo reclamante.

Montenegro, 12 de dezembro de 19 78


Chefe da Secretaria
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Arinaldo de SCHJ

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, às 14 h no endereço indicado, sendo aí, notifiquei a ARNALDO AFFONSO SCHU, tendo o mesmo assinado a contrafe, recebido o original e tomado ciência.

Montenegro, 14 de dezembro de 1978.

João Carlos da Silveira
joão carlos da silveira
ofc just aval subst

JUNTADA

Faço juntada da ata fls 12
a 16 e doc. fls 17 a 43

Em 22 de janeiro de 1979

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



12/8

PROCESSO N.º 752/78

Aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e setenta e nove, às Quatorze horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente Dr. MARIO M. VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: JOÃO CARLOS GONÇALVES, reclamante e J. C. RIBEIRO S/A, reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados: horas extras referente a percurso, horas extras realizadas durante intervalo para repouso, horas extras referente a dias de chuva, integração das horas extras sobre aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, diferença pagamento, descando, aviso prévio, diferença férias proporcionais, diferença 13º salário proporcional, diferença FGTS. Presentes as partes, e procuradores. DEFESA PRÉVIA: foi apresentada por escrita e após ter sido lida foi determinada a juntada aos autos. Pela reclamada foi requerida a juntada de 48 documentos. Pelo reclamante foi requerida a juntada de 3 (três) documentos. Os pedidos foram deferidos. Pela reclamada foi requerido a juntada da procuração aos autos. O pedido foi deferido. PROPOSTA A CONCILIAÇÃO: não foi aceita. DEPOIMENTO DO RECLAMANTE: que o depoente mora em Porto Ely; que não sabe quantos quilômetros tem de distância entre sua casa e o local de trabalho, mas levava meia hora para chegar ao local de serviço, caminhando a pé; que quando tinha serviço de concretagem o depoente almoçava no local de trabalho, mas tinha somente 10 minutos para isso; que quando trabalhava no concreto, fazia refeição em 10 minutos e continuava trabalhando, não lhe pagavam a hora de trabalho nem de , digo, lhe permitiam compensar a hora de serviço; que o serviço de concretagem era feito todos os dias da semana; que não tinha hora certa para iniciar a concretagem porque dependia das formas e do material, sendo que as vezes começava as 10:30 e outras vezes as 12:00 horas; que na hora do meio-dia cada empregado tinha 10 minutos para almoçar e voltar ao serviço para que o outro fosse fazer a refeição; que nos dias de chuva largavam o serviço as 16:00 horas, mas ficavam esperando o ônibus até as 19:00 horas; que nos dias de chuva o ônibus passava no local de trabalho as 16:00 horas e aí o depoente vinha no ônibus; que



12/80

que o depoente fez acordo com a reclamada para receber uma importância em dinheiro dezesseis(16) horas e não trabalhar durante o aviso prévio; que o depoente não tem a pá de propriedade do reclamado, com a qual trabalhava; que o depoente deixou a pá num determinado lugar e se afastou para trabalhar noutro serviço e ao voltar não encontrou a pá; que o depoente foi na casinha onde guardam o material perguntar pela pá, e o encarregado disse que a pá não estava ali; que o depoente viu que a pá se encontrava ali na casinha; que o encarregado disse para o depoente que precisava ordem do encarregado do serviço para liberar a pá, porém o depoente não foi procurar a ordem com a pessoa encarregada; que o depoente era responsável pela pá, mas não havia deixado naquele local porque foi trabalhar noutro serviço;

1ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: AROLDO AFONSO SCHU, brasileiro, casado ferreiro, residente a rua Ramiro Barcelos, 3406 em Montenegro. Prestou compromisso legal. P.R.: que trabalhou para a reclamada, de novembro de 78 a novembro de 1979; que o depoente ia para o local de trabalho no caminhão da empresa ou em ônibus, sendo que a saída era da Rodoviária desta cidade; que o reclamante ia junto para o trabalho, tanto no caminhão como no ônibus; que o reclamante embarcava no caminhão ou no ônibus as 6:30 horas; já dentro da área do Polo Petroquímico; que de, digo, o ônibus ou o caminhão saíam desta cidade as 5:45 horas e chegavam no Polo as 6:50; que do local aonde o depoente embarcava na condução até o local de trabalho levava meia hora; que o depoente ajuizou reclamação nesta Junta contra a reclamada; que o depoente trabalhava no quadro de serviço da reclamada; que o reclamante trabalhava no campo; que o serviço do reclamante não era junto com o do depoente; que a reclamação ajuizada pelo depoente foi julgada procedente. Nada mais foi perguntado.

Aroldo A. Schu
Testemunha

[Assinatura]
Presidente

2ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: JOÃO JÚLIO RODRIGUES, brasileiro casado, encarregado de armador, residente na rua Getúlio Vargas 1.063 em Montenegro. Prestou compromisso legal. P.R.: que o depoente trabalhou para a reclamada de 11 de novembro de 1977 a 1º de julho de 1978; que o depoente, digo, reclamante trabalhava sobre as ordens do depoente para a reclamada;



que o reclamante trabalhava no serviço de campo; ajudando nas descascação de formas e na concretagem; que o serviço virava na hora do meio-dia e o reclamante acompanhava; que no serviço da concretagem, hora do almoço, eram dispensados dois empregados para fazer a refeição de 10 minutos e quando estes voltavam saíam outros dois; que não havia compensação do horário para refeição; que nos dias de chuvas os empregados, inclusive o reclamante ficavam no campo sobre abrigo, aguardando a estadia para trabalhar; que se não desse para seguir trabalhando as 16:00 horas soltavam o serviço; que a condução, o ônibus passava as 19:00 horas, sendo que os empregados ficavam esperando das 16:00 até as 19:00 horas; que uma vez que outra o caminhão da empresa transportava o pessoal as 16:00 horas nos dias de chuva; que o ônibus nunca passou no estabelecimento da reclamada nunca passou nos dias de chuva as 16:00 horas; que o reclamante costumava ir no ônibus que o depoente também ia para o local de trabalho, sendo que o reclamante embarcava, dentro de uma área que pertence ao Polo, e onde tem uma Olaria, local aonde mora o reclamante; que o reclamante embarcava no ônibus as 6:30 ou 6:40 e chegava ao local de trabalho as 6:55 horas; que o depoente ajuizou reclamação contra a reclamada em Porto Alegre; que o processo ajuizado pelo depoente foi julgado tendo recebido os seus direitos; que o depoente também virava no serviço do meio-dia, na concretagem, eis que era o encarregado do serviço; que durante a semana só não trabalhavam no concreto um dia; que a concretagem iniciava entre 9:00 e 10:00 horas e o serviço ia até depois do horário as vezes; que o serviço feito pelos empregados ao meio dia era em todos os dias da semana; que no dia que não tinha concreto não havia serviço ao meio-dia; que não sabe se o reclamante teria recebido o tempo de trabalho na hora do almoço; que o depoente sabe que os empregados reclamavam não ter recebido a referida hora, mas o depoente fazia o apontamento daquela hora e entregava para os superiores; que o reclamante não trabalhou no caminhão-pipa; Nada mais.

Testemunha

João Juli Roberto
Presidente

1ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA, brasileiro, casado, mestre-de-obras, residente na rua osvaldo Aranha 2706 em Montenegro. Prestou compromisso legal. P.R.: que ultimamente o reclamante ia só de ônibus para o local de traba -



151/B

local de trabalho, e embarcava em Porto Ely; que deste local até o de trabalho tem 5 quilômetros, mais ou menos; que o reclamante não costumava fazer este trajeto a pé; que as vezes tinha ônibus que passava no local de trabalho, nos dias de chuva, as 16 horas; que quando não tinha ônibus os empregados vinham no caminhão da empresa, embarcavam as 16:10 horas; que a concretagem era feita em média dois dias por semana; eis que em umas semanas havia concretagem em mais dias e outras menos; que havia semanas que eram quase toda de serviço de concretagem; que a concretagem nem sempre exigia serviço até depois do meio-dia; que quando havia serviço de concretagem os empregados paravam para almoçar de vinte a 30 minutos; que os outros 30 minutos, os relativos a hora do descanso, eram pagos como hora extra; que o serviço do reclamante era servente; que sabe que o reclamante trabalhou na pipa carregando água mas não sabe durante que tempo; que sabe que o reclamante costumava faltar ao serviço que não sabe se o reclamante teria ido trabalhar para outra firma logo que saiu da reclamada; que o reclamante não trabalhou sobre as ordens do depoente; que o reclamante trabalhou sobre as ordens do Sr. João, pessoa que prestou depoimento nesta audiência; que o depoente sempre foi de ônibus para o local de trabalho; que quando tinha serviço de concreto os empregados comiam no próprio local de trabalho; que o serviço de concreto não parava uns ficavam trabalhando e outros paravam para comer; que normalmente o depoente estava presente no serviço de concretagem; que o referido João Julio Rodrigues era o contra-mestre e administrava o serviço do concreto; Nada mais foi perguntado

João de Barros de Souza

Testemunha

J. J. R.

Presidente

2ª TESTEMUNHA DA RECLAMADA: BENITO ORLANDO DA ROSA brasileiro casado, chefe de campo, residente na Timbaúva em Montenegro. Prestou compromisso legal. P. R.: que sabe que o reclamante trabalhou com a pipa carregando água; mais ou menos durante um mês; que quando chovia o ônibus passava no local de trabalho as 16:00 horas, porém quando não passava um caminhão da empresa vinha trazer os empregados nos dias de chuva; que o serviço de concretagem era feito durante quase todos os dias da semana que raramente o serviço de concretagem ultrapassava do meio-dia; que o serviço da concretagem, iniciava geralmente, as 8 horas; que a distância entre o local onde o reclamante pegava o ônibus e o de trabalho era de 4 a 5 quilômetros; que quando



169/83

quando os empregados trabalhavam na concretagem e viravam o meio dia, ganhavam a hora corrida; que no serviço de concretagem, quando passava do meio-dia, os empregados paravam de 20 a 30 minutos para comer; sendo que uns iam comer e outros ficavam trabalhando; que o depoente é o chefe de campo; que cuida das pistas de aterro e do serviço de máquinas; que o serviço do depoente não era igual ao do reclamante; que o depoente as vezes assistia o serviço da concretagem na hora do meio dia, porque o depoente tinha que dar assistência ao gerador; que no serviço do caminhão pipa, o reclamante as vezes virava o serviço ao meio-dia; que a pipa molhava o concreto depois de pronto; Nada mais foi perguntado.

Testemunha *Beu...*

Presidente *...*

RAZÕES FINAIS DO RECLAMANTE: que se reporta aos termos da inicial e pede que seja julgado procedente a reclamatória. RAZÕES FINAIS DA RECLAMADA: que se reporta aos termos da contestação e tem a acrescentar o seguinte: que o reclamante declarou que ia a pé para o local de trabalho em meia hora, logo não tinha motivo para guardar o caminhão as 5:50 horas; que ficou provado que o reclamante pegava o ônibus as 6:30 e chegava no local de trabalho as 6:55 horas; que as fichas pontos provam que o reclamante recebia as horas extras relativa ao trabalho do meio dia; que descontando-se os 14 dias de doença o reclamante faltou ao serviço 26 dias, e assim, não tem direito a férias; que somando-se os domingos e feriados às faltas, pouco fica para as horas de percurso pleiteadas; que por isso pede seja julgada improcedente a reclamatória; PROPOSTA A CONCILIAÇÃO: não foi possível. Pelo Sr. Presidente foi designado o dia 02 de fevereiro as 10:00 horas, para audiência de julgamento. Foi a seguir suspensa a audiência. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

Nestor Flores
NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

André Luiz Mottin
ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

Reclamante
...
Procuradora do reclamante

Rda Cam
Reclamada

Procurador da reclamada

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
SECRETÁRIO DE ESTARIA, SUBSTITUTO

17/8

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro

Contestação que apresenta J.C.Ribeiro S/A na reclamação feita por JOÃO CARLOS GONÇALVES

I.- O Reclamante alega que para comparecer ao trabalho, saia de sua casa às 5,50 horas quando tomava condução fornecida pela Reclamada, chegando à área de serviço às 7,00 horas, trabalhando até as 19,00 horas, quando tomava a condução de volta chegando às 20,00 ou 20,10 à sua residência, sem que a Reclamada lhe pagasse as horas gastas no percurso aludido.

O Reclamante não refere com exatidão o horário e o percurso do trajeto de sua casa para o trabalho.

A residência do Reclamante em Porto Ely, dista 10,0 minutos do canteiro da obra da Reclamada, portanto, o percurso gasto não é tão longo como alega.

Inicialmente, do dia 15 de maio de 1978 a 3 de junho de 1978, a Reclamada buscava o Reclamante em sua residência usando um caminhão de sua propriedade, portanto, durante 17 dias.

Após, o Reclamante tomava o ônibus da linha, embora por liberalidade, a Reclamada lhe fornecesse a passagem que adquiria diretamente da referida empresa.

O Reclamante permaneceu ausente ao trabalho, por enfermo, durante o período compreendido de 15 a 28 de junho de 78, ou seja, 14 dias; obviamente, o Reclamante permaneceu sem usar condução e em sua residência.

II.- Alega o Reclamante que durante 4 dias por semana, não fazia o intervalo mínimo para repouso e alimentação e não recebia como hora extra.

Não assiste razão ao Reclamante, eis que sempre teve uma hora completa para refeições (almoço).

Alem do mais, diz um julgado:

19/11/76

" A empresa que concede intervalo para repouso ou alimentação inferior a uma hora, desobedecendo, assim, a norma contida no artigo 71 da CLT, fica sujeita às sanções administrativas previstas em Lei. Impossível, todavia, obriga-la a pagar, como se fosse hora extraordinária, o que não concede como intervalo, mesmo porque, constante o § 2º do art. 71 da CLT, os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho". (TRT, 2ª Região. Ac. da 2ª T. de 6.10.75 -Taubaté, São Paulo) "In" ADCOAS, caso 41553/1976.

Improcede, portanto a reclamação.

III.- Alega o Reclamante que em dias de chuva, permanecia à disposição da Reclamada até as 19,00 sem receber o salário equivalente; improcede a reclamação, pois tanto o caminhão da Reclamada como o onibus da linha, tinham horários às 16,00 horas.

IV.- Quanto o desconto de Cr\$100,00 correspondente a uma pá "extraviada" pelo Reclamante, é fato verídico eis que os empregados recebiam em carga as ferramentas e delas eram responsáveis; o que não é verdade é que o Reclamante tenha devolvido a pá.

V.- Diz o Reclamante que recebeu aviso prévio, mas que foi despedido no mesmo dia sem receber a correspondente indenização. A Reclamada comprova com o recibo anexo que foi pago o período do aviso prévio por "solicitação" do próprio Reclamante.

VI.- Quanto computar o período do aviso prévio para os calculos gerais, no caso em tela, não procede, pois por sua própria conveniencia, o Reclamante preferiu receber em dinheiro. Sua carteira profissional provará a assumpção do novo emprego no período que reclama. Não faz jus a reclamação.

VII.- Quanto a reclamação sobre férias, o Reclamante não faz jus, eis que faltou ao serviço durante 26 dias.

Isto posto, é de ser julgada improcedente a present

DR. RIZZARDO DA CAMINO
advogado

Rua dos Andradas, 1137 - Conj. 517/519 - Fone: 25-1788 - Porto Alegre - RS
Inscr. na O. A. B. sec. R. G. S. n.º 5788 - CPF n.º 000.191.860/53

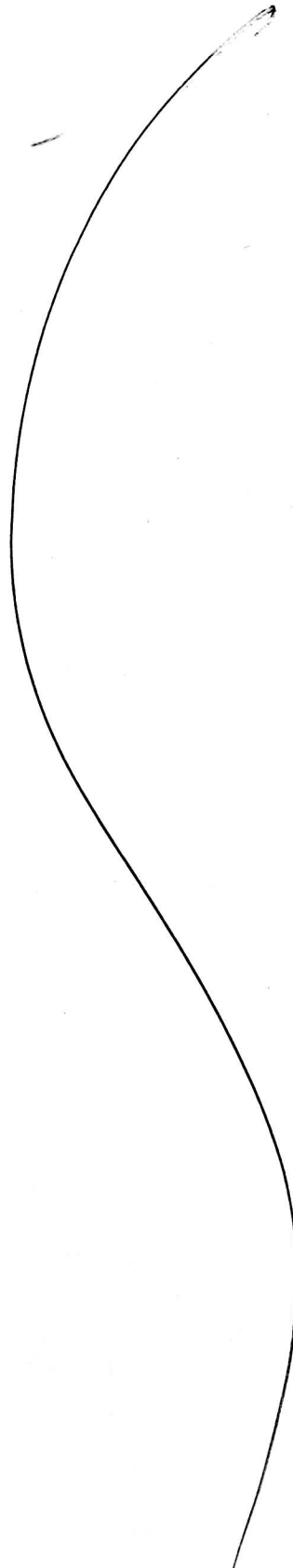
1979

presente reclamatória.

Protesta pela apresentação de testemunhas e documentos.

Porto Alegre, 22 de janeiro de 1979

pp. *Rozada Camino*



20/83



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

J.C.RIBEIRO S/A.-CONSTRUÇÕES,INDUSTRIA E COMÉRCIO
C.G.C.M.F. 96.919.121/0002-91

OUTORGADOS:

RIZZARDO DA CAMINO, brasileiro, casado, advoga-
do, inscrito na O.A.B. nº 5.788, com escritório
a rua dos Andradas, nº 1137 - sala 519, CFP nº
000181960/53 e PAULO C. DA CAMINO, estagiário /
com mesmo endereço acima.

PODERES:

A outorgante J.C.RIBEIRO S/A.- CONSTRUÇÕES, IN-
DUSTRIA E COMERCIO., constitui e nomeia o bel.
RIZZARDO DA CAMINO e o estagiário PAULO C. DA -
CAMINO, seus bastantes procuradores para represen-
ta-la perante a Egrégia Justiça do Trabalho, /
nas Juntas de Porto Alegre, São Jerônimo, Monte-
negro e onde mais necessário fôr, com os poderes
contidos na cláusula "ad-juditia", e os para o
foro em geral, referidos no artigo 38 do Código
de Processo Civil e mais os de acordar, transi-
gir, desistir, firmar compromissos, receber, dar
quitação e substabelecer.

Porto Alegre, 07 de dezembro de 1978.

2.º TABELIONATO

Reconheço a(s) firma(s) _____ indicadas
por semelhança com a(s) _____

Francisco Pereira Filho

J. C. RIBEIRO S. A.

Francisco Pereira Filho

ENG.º FRANCISCO PEREIRA FILHO
Diretor Presidente

existente(s) neste _____
Em testemunho _____ de verdade.
Porto Alegre, de _____ de _____

SEDE: AV. GETÚLIO VARGAS, S/N.º - TABELIONATO
ESCRIT.º CÂNCIO GOMES, 109 - FONES: 22-9156 - 22-9157 - PORTO ALEGRE - RS - CEP 90.000 - CGC 96.919.121/0002
Alberto Carvalho, 1.º aj. substituto
João Regis Müller 2.º aj. substituto
Wilson G. F. Warth Esc. Autorizada

fs. 21 a 39.
D.

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que nesta data foram desentra-
nhadas destes autos as folhas de nºs 21 a 39, confor-
me determinação exarada a folhas 65 e entregue ao
preposto da reclamada Sr. Nelson Júlio Rischke confor-
me recibo, folhas 65, verso. Dou fé.

Montenegro, 10 de maio de 1979.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Substº

FICHA FINANCEIRA

NOME:

ADMISSÃO:

Nº CART. PROF.:

QUOTAS SAL. FAM.:

SALARIO HORA:

Nº DO PIS:

CPF:

SERIE:

CÓDIGOS

REMUERAÇÕES

1 - ATESTADO/SEGURO

2 - FÉRIAS

3 - AVISO PRÉVIO

4 - 13º SALARIO

5 - SAL. MATERNIDADE

6 - ADICIONAL NOTURNO

7 - INTEMPERIES

8 -

DESCONTOS

1 - ADIANTAMENTOS

2 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

3 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

4 -

NOME	NOME	Nº	PERIODO		LIQUIDO PAGO	VALOR HORA	Nº DE HORAS		REMUNERAÇÃO				TOTAL SALARIO	PAGO. ATE SEMANA ANTERIOR	DESCONTOS		SALARIO FAMILIAR
			DE	A			NOR-MAIS	EXTRAS	1	2	SALARIO NORMAL	SALARIO EXTRA			DESCANSO REMUN.	C	
João Carlos Gonçalves	39	1505	2105	429,55	7,25	48	7	348,00	60,90	58,00	174,00	58,00	466,90	466,90	37,35		
João Carlos Gonçalves	39	2205	2805	553,27	7,25	88	18	638,00	256,28	174,00	174,00	174,00	1068,28	466,90	48,11		
João Carlos Gonçalves	39	2905	406	363,86	7,25	128	27	928,00	361,77	58,00	58,00	58,00	1463,77	1068,28	31,63		
João Carlos Gonçalves	39	506	1106	461,90	7,25	48	10	348,00	96,06	58,00	58,00	58,00	502,06	502,06	40,16		
João Carlos Gonçalves	39	1206	1806	339,17	7,25	88	18	638,00	174,72	58,00	58,00	58,00	870,72	502,06	29,49		
João Carlos Gonçalves	39	1906	2506	480,24	7,25	88	18	638,00	174,72	58,00	58,00	58,00	1392,72	870,72	41,76		
João Carlos Gonçalves	39	2606	207	389,53	7,25	112	20	812,00	192,12	116,00	116,00	116,00	1816,12	1392,72	33,87		
João Carlos Gonçalves	39	307	907	486,91	7,25	48	10	348,00	123,25	58,00	58,00	58,00	529,25	529,25	42,34		
João Carlos Gonçalves	39	1007	1607	445,56	7,25	96	19	696,00	201,55	116,00	116,00	116,00	1013,55	529,25	38,74		
João Carlos Gonçalves	39	1707	2307	437,56	7,25	144	27	1044,00	271,15	174,00	174,00	174,00	1489,15	1013,55	38,04		
João Carlos Gonçalves	39	2407	3007	453,90	7,25	192	36	1392,00	358,51	232,00	232,00	232,00	1982,51	1489,15	39,46		
João Carlos Gonçalves	39	3107	608	478,58	7,25	240	46	1740,00	472,70	290,00	290,00	290,00	2502,70	1982,51	41,61		
João Carlos Gonçalves	39	708	1308	,00	7,25			,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00	,00		
João Carlos Gonçalves	39	1408	2008	106,72	7,25	16		116,00	,00	,00	,00	,00	116,00	,00	9,28		

40/16

FICHA FINANCEIRA

NOME:

ADMISSÃO:

Nº CART. PROF. SINDICAL:

QUOTAS SAL. FAM.:

SALÁRIO HORA:

Nº DO PIS:

CPF:

SÉRIE:

CODIGOS

REMUNERAÇÕES

DESCONTOS

- 1 - ATESTADO/SEGURO
- 2 - FERIAS
- 3 - AVISO PREVIO
- 4 - 13º SALARIO
- 5 - SAL. MATERNIDADE
- 6 - ADICIONAL NOTURNO
- 7 - INTEMPERIES
- 8 -

- 1 - ADIANTAMENTOS
- 2 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL
- 3 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
- 4 -

NOME E SOBRENOME	FUNÇÃO	PERÍODO		VALOR HORA	Nº DE HORAS		RE M U N E R A Ç Ã O				DESCONTOS		SALÁRIO FAMILIAR				
		DE	À		NOR. MAIS	EXTRAS 1 2	SALÁRIO NORMAL	SALÁRIO EXTRA	DESCANSO REMUN.	C	VALOR	TOTAL SALARIO		PAGTO. ATÉ SEMANA ANTERIOR	INPS	C	VALOR
João Carlos Gonçalves	39	2108	2708	7,25	56	8	1	406,00	78,66	,00			29,49		116,00	484,66	72
João Carlos Gonçalves	39	2808	309	7,25	104	17	5	754,00	193,21	58,00			41,64		484,66	1005,21	62
João Carlos Gonçalves	39	1109	1709	7,25	48	3	2	348,00	44,22	58,00			36,01		,00	450,22	
João Carlos Gonçalves	39	1809	2409	7,25	80	9	6	580,00	132,67	174,00	1	58,00	39,55		450,22	944,67	
João Carlos Gonçalves	39	2509	110	7,25	104	13	8	754,00	185,60	174,00	1	116,00	22,79		944,67	1229,60	
João Carlos Gonçalves	39	210	810	7,25	48	10	7	348,00	150,43	58,00			44,51		,00	556,43	58,00
João Carlos Gonçalves	39	910	1510	7,25	96	18	11	696,00	256,28	116,00			40,94		556,43	1068,28	
João Carlos Gonçalves	39	1610	2210	7,25	144	24	14	1044,00	335,67	174,00			38,83		1068,28	1553,67	
João Carlos Gonçalves	39	3010	511	7,25	152	26	15	1102,00	362,13	174,00	2	725,00	6,75		1553,67	1638,13	
João Carlos Gonçalves	39	10/73	725,00	7,25	100						4	725,00	52,20			725,00	
João Carlos Gonçalves	39	10/73	672,80	7,25	100												

41
JCS

24.09.56

PIS: 10649543901

EMPREGADO

42/85

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

OPTANTE
 NÃO OPTANTE

POR PEDIDO DE DISPENSA
 POR ACORDO
 POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA
 POR DISPENSA COM JUSTA CAUSA

EMPRESA J.C. RIBEIRO S/A.			
ENDEREÇO COPEBUL - III POLO PETROQUIMICO - TRIUNFO RS.			
ATIVIDADE CONST. IND. COMERCIO	CGCMF N.º 96919121/0001/00	MATRÍCULA NO INPS 19-221-00.013/71	
EMPREGADO JOÃO CARLOS GONÇALVES		N.º DA C.T.P.S. 83.283	SÉRIE 4082
REGISTRO N.º 005-2479	CARGO SERVEANTE	ADMISSÃO EM 15 / 05 / 19 78	
DESLIGAMENTO EM 27 / 10 / 19 78	AVISO PRÉVIO EM 27 / 10 / 19 78	DECLARAÇÃO DE OPÇÃO EM 15 / 05 / 19 78	MAIOR REMUNERAÇÃO CR\$ 7,25 P/hora

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS PAGAS

Indenização _____ anos Cr\$ _____	Comissões Cr\$ _____
Aviso Prévio Cr\$ _____	Horas Extras Cr\$ 26,46
13.º Salário proporcional Cr\$ 725,00	Gratificação Cr\$ _____
Salário Família proporcional Cr\$ 62,83	Adicional Periculosidade Cr\$ _____
Férias Vencidas Cr\$ _____	Adicional Insalubridade Cr\$ _____
Férias Proporcionais Cr\$ 725,00	Adicional Noturno Cr\$ _____
Prejuízo 14/63 Cr\$ _____	8% do F.G.T.S. do mês Cr\$ _____
Prejuízo 20/66 Cr\$ _____	8% DO F.G.T.S. DE <u> </u> DIAS DO MÊS Cr\$ _____
Saldo de Salários Cr\$ 58,00	8% do 13.º Salário Cr\$ _____
_____ Cr\$ _____	10% do art. 22 Cr\$ _____

TOTAL BRUTO Cr\$ **1.597,29**

DESCONTOS

Previdência Cr\$ 6,76	_____ Cr\$ _____
Previdência 13.º Salário Cr\$ 52,20	_____ Cr\$ _____
Adiantamentos Cr\$ _____	_____ Cr\$ _____
_____ Cr\$ _____	_____ Cr\$ 58,96

TOTAL LÍQUIDO Cr\$ **1.538,33**

Recebi da firma acima a quantia líquida de Cr\$ **1.538,33**

(**HUM MIL, QUINHENTOS E TRINTA E OITO CRUZEIROS E TRINTA E TRES CENTAVOS.**)

em moeda corrente do país, ou pelo Cheque visado n.º _____ contra o Banco _____

, como pagamento de meus direitos na rescisão contratual.

TRIUNFO , **27** de **outubro** de 19 **78**

DOCUMENTOS APRESENTADOS

- FGTS-Guias 6 últimos recolhimentos, inclusive sobre o mês da rescisão, 10%, quando for o caso, computados juros e correção monetária.
- Autorização para Movimentação da Conta Vinculada (AM).
- Pedido de Dispensa (3 Vias).
- Rescisão (Em 4 Vias).
- Livro ou Ficha Registro de Empregados-LRE.
- Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS
- Procuração
-
-

João Carlos Gonçalves
J.C. RIBEIRO S/A EMPREGADO
Adelcy Sílvia Remy
 EMPREGADORA - PREPOSTO

RESPONSÁVEL (NO CASO DE MENOR)

Para Uso da Repartição

Registro _____
 Livro _____
 Folha _____

EMPREGADO

EMPREGADO

438

Contém dois (2) documentos.

D

A

JUNTADA

Faço juntada da ata de sentença
que se deu a fls. 44 a 48.

Em 02 de fevereiro de 1979.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SE. E. T. A. J. S. T. I. C. I. O.

AVISO PRÉVIO

Ilmo. Sr.

JOÃO CARLOS GONÇALVES

Nesta

Não necessitando mais de seus serviços em nosso estabelecimento, damos, com o presente, o aviso prévio de 010 dias, de acordo com a lei em vigor, sendo que seu último dia de trabalho será 03/11/1978. Na vigência do presente, seu horário normal será de 6 horas diárias ou 36 horas semanais, em consonância com o abaixo discriminado.

Solicitamos, ainda, seja aposto o "ciente" na segunda via que acompanha o presente.

Horário de Trabalho:

2.^a-feira = Diariamente das
3.^a-feira = 7:00 às 12:00 hs.
4.^a-feira = e das
5.^a-feira =
6.^a-feira = 13:00 às 14:00 hs.
Sábado =

TRIUNFO, 27 de outubro de 1978

S. C. RIBEIRO S. A.
Adriano Filho
Ass. e carimbo da empresa

Ciente: João Carlos

De acordo com o art. 487 da C. L. T., a parte que desejar rescindir o contrato de trabalho deverá avisar a outra, com uma antecedência mínima de:

- 8 dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior;
- 30 dias, se o pagamento for quinzenal, mensal ou se o empregado contar com mais de um ano de serviço.

RETIRADA POR CONTA DE ORDENADO

PARA SER RESGATADO EM UMA VEZ
 VEZES

RECEBI POR ANTECIPAÇÃO SOBRE MEU ORDENADO

A QUANTIA DE Cr\$

100,00

Cam Guzeiros

POR EXTENSO

João Carlos

NOME

Nº 775

pa
concha

FICA AUTORIZADO O DESCONTO EM
FOLHA DE PAGAMENTO

78/70/1978

VISTO

João Carlos Gonçalves

ASSINATURA



RECLAMAÇÃO Nº 752/78

Reclamante: JOÃO CARLOS GONÇALVES

Reclamada - J. C. RIBEIRO S/A

Aos dois (02) dias do mês de fevereiro de mil novecentos e setenta e nove, às 10:00 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, estando aberta a audiência, presente o Sr. Presidente, Dr. MARIO MIRANDA VASCONCELOS, o Vogal dos Empregadores, Sr. ANDRE LUIZ MOTTIN, o Vogal dos Empregados, Sr. NESTOR FLORES e presentes as partes, pelo Sr. Presidente, após terem votado os Srs. Vogais, foi proferida a seguinte decisão: VISTOS, etc... JOÃO CARLOS GONÇALVES reclamade J. C. RIBEIRO S/A o pagamento de horas extras de percurso ao local de trabalho, horas extras por trabalho no intervalo para alimentação, horas extras por trabalho nos dias de chuva, integração das horas extras no aviso prévio, no 13º proporcional, nas férias proporcionais diferenças nos pagamentos recebidos, desconto indevido, aviso prévio de 8 dias, diferença de férias proporcionais, diferença de 13º salário proporcional, e depósito no FGTS referente às parcelas pleiteadas. A Reclamada apresentou por escrito sua defesa prévia, fls.17 a 19. A Conciliação não foi possível. Foi tomado o depoimento do Reclamante. Foram ouvidas duas testemunhas do Reclamante e duas da Reclamada. Juntaram-se documentos. Em razões finais, o Reclamante se reportou aos termos da inicial. Arrazando, a Reclamada alegou o seguinte: que o Reclamante declarou que ia em meia hora à pé para o local de trabalho e, sendo assim, não tinha motivo para aguardar o caminhão às 5:50 horas; que ficou provado que o Reclamante pegava o ônibus às 6:30 e chegava no serviço às 6:55 horas; que as fichas-ponto provam que o Reclamante recebia como hora extra o trabalho ao meio dia; que, descontando os 14 dias de doença, o Reclamante faltou ao serviço 26 dias, o que lhe tirou o direito à férias; que, com as faltas, os domingos e feriados, pouco resta para as horas de percurso pleiteadas. - HORAS EXTRAS DE



45

HORAS EXTRAS DE PERCURSO- A Reclamada alegou que não são -
verdadeiras as alegações do Reclamante quanto às distâncias
no percurso, eis que reside ele em Porto Ely, a dez minutos
do local de serviço; que de 15 de maio a 03 de junho, duran-
te 17 dias, o Reclamante era conduzido de sua residência ao
local de trabalho em caminhão da Reclamada e, após aquela -
data, tomava o ônibus da linha, com passagens pagas pela Re-
clamada; que, no período de 15 a 28 de junho, o Reclamante
esteve doente, permanecendo em casa nos 14 dias. A Reclama-
da não alegou nem provou que no período de 15 de maio a 28
de junho houvesse linha de ônibus que permitisse ao Recla-
mante usá-lo pra ir ao local de trabalho. Visto que o Recla-
mante ia no caminhão da empresa, naquele período, tem ele -
direito a receber horas extras, de acordo com a Súmula 90 -
do TST, na base de 50 minutos, sendo 25 de ida e 25 de vol-
ta, nos dias efetivamente trabalhados. Mas a partir de 3 de
junho o Reclamante passou a ir de ônibus para o local de -
serviço, o que demonstra que em 3 de junho surgiu a linha de
ônibus para o local de trabalho. Assim, em face da Resolução
nº 80/78, do TST Pleno, que introduziu a exceção na Súmula
90, não tem o Reclamante direito às horas extras de percurso
a partir de 3 de junho. - HORAS EXTRAS PELO TRABALHO NO IN-
TERVALO: A Reclamada alegou que o Reclamante sempre teve uma
hora completa para almoço, e que os Tribunais têm entendido
que não cabe pagamento de hora extra quando o empregado tra-
balha no intervalo para refeição, cabendo somente as sanções
administrativas. Ficou claro que o Reclamante auxiliava no
serviço de concretagem, e que esse serviço se realizava 4 a
5 vezes por semana. Depois de ter alegado que o Reclamante
gozava uma hora completa para almoço, como se viu, a Reclama-
da, em razões finais, alegou que ele recebia como extra o -
trabalho do meio dia. O Reclamante tinha o horário de traba-
lho das 7 às 19:00 horas, cujo horário não foi contestado, -
onde se vê que havia trabalho em horas extras diariamente, -
razão porque tinha que constar nas fichas-pontos horas extras.



46
/

Nas fichas ponto, mencionadas pela Reclamada, não se encontram elementos que autorizem concluir que o tempo trabalhado no intervalo do meio dia tivesse sido pago como extra. A alegação da contestação, de que o Reclamante sempre gozou o repouso de uma hora para almoço, dispensa maiores pesquisas. Não foi feita prova de que o Reclamante tivesse gozado o intervalo de uma hora para almoço. Ficou claro que o Reclamante tinha quinze minutos para almoçar quando trabalhava na concretagem, no intervalo do almoço. Essa matéria ficou resolvida pela Súmula 88 do TST, que considera que o empregado não tem direito a ressarcimento quando o desrespeito ao intervalo mínimo entre duas jornadas não importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada. No presente caso houve excesso da jornada efetivamente trabalhada. Por isso, tem o Reclamante direito a receber, como horas extras, 45 minutos trabalhados no intervalo pra refeição, no serviço de concretagem, efetivamente trabalhado por ele, descontadas as ausências ao serviço. - HORAS EXTRAS NOS DIAS DE CHUVA: Ficou reconhecido pelo Reclamante que nos dias de chuva largavam o serviço as dezesseis horas. Nessas condições, não há que falar em horas extras naqueles dias, eis que não trabalhava depois das 16 horas, e voltavam em ônibus ou caminhão da Reclamada. - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO AVISO, NO 13º E NAS FÉRIAS: Ficou reconhecido que o Reclamante fazia horas extras diariamente. Em face da habitualidade das horas extras integram elas, na média, as parcelas marginadas, incluídas as de percurso e do intervalo. - DIFERENÇAS NOS PAGAMENTOS: Essa parte não foi contestada. Tem o Reclamante direito a receber o valor pleiteado. - DESCONTO EFETUADO: O Reclamante reconheceu sua responsabilidade pela pá, declarou que a deixou em determinado lugar, e que, embora o encarregado da ferramenta tivesse dito que a pá não estava sob sua guarda, o Reclamante não fez prova de que estivesse ela com o referido encarregado. Por isso, descabe essa parcela. - AVISO PRÉVIO: A Reclamada alegou que o período do aviso prévio foi pago por so



47/88

por solicitação do próprio Reclamante. O Reclamante alegou na inicial que foi preavisado de que não mais trabalharia a partir de 3 de novembro, mas foi dispensado no dia do aviso sem receber o pagamento do tempo respectivo. O documento de fls.39 prova que o Reclamante fez acordo com a Reclamada para receber Cr\$116,00 e não trabalhar no prazo do aviso. Nessas condições não há que falar em aviso prévio. - DIFERENÇA DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E DE 13º SALÁRIO PROPORCIONAL: O Reclamante alega que o tempo do aviso prévio não integrou as parcelas rescisórias. Descabe essa parte porque o Reclamante, por conveniência própria, abriu mão de parte do prazo do aviso, face o acordo efetuado. - FGTS - PARCELA POSTULADAS: A Reclamada está obrigada a recolher ao depósito do F.G.T.S. o valor correspondente a média das horas extras de percurso e de intervalo. ISTO POSTO, CONSIDERANDO que, pelos fundamentos expostos, tem o Reclamante apoio legal para receber parte do que pleiteia; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória e condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante parte de horas extras de percurso, na base de 50 minutos por dia, nos dias efetivamente trabalhados, no período de 15 de maio de 78 a 3 de junho do mesmo ano, horas extras trabalhadas no intervalo para refeições, 45 minutos por dia efetivamente trabalhado no serviço de concretagem, integração da média das horas extras, inclusive do percurso, nos dias pagos a título de aviso prévio, no 13º salário proporcional e na férias proporcionais, a diferença nos pagamentos, na forma do pedido (item 5), e a fazer a complementação do depósito no F.G.T.S. das importâncias correspondentes a média das horas extras que lhe foram deferidas, tudo no valor a ser apurado em liquidação de sentença. Custas, pela Reclamada, no valor de Cr\$304,20 sobre Cr\$4.000,00, importância arbitrada para efeito de custas. Foi, a seguir, encerrada a audiência. Para constar, foi lavrada a presente ata,



48/8

foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.~.-

Mario Mirandola
MARIO MIRANDA BELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Nestor Flores
NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

Armando de Lima Dutka
ARMANDO DE LIMA DUTKA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

[Large handwritten flourish]

C E R T I F I C O

CERTIFICO que, nesta data, compareceu nesta secretaria a Procuradora do reclamante, tendo na ocasião, tomado ciência do inteiro teor da r. sentença de fls. 44 a 48. Dou fé.

Montenegro, 12/02/79

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA

Chefe de Secretaria Substº

Ciente:

[Handwritten signature]

~~CERTIDÃO~~

~~CERTIFICO que nesta data~~

~~foi expedida notificação à rede~~

~~pl Sr. Of. Justiça~~

~~DOU FÉ. Montenegro, 13.02.79~~

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

49 JB

MONTENEGRO

Proc.nº752/78

Rede.: João Carlos Gonçalves

Reda.: J.C. Ribeiro S/A

NOTIFICAÇÃO

A

J.C. RIBEIRO S/A

Pólo Petroquímico

N/CIDADE

Pela presente notificamos a V.Sas. que no processo em epígrafe foi proferida a seguinte decisão:

"...ISTO POSTO, CONSIDERANDO que, pelos fundamentos expostos, tem o Reclamante apoio legal para receber parte do que pleiteia; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamatória e condenar a Recalmada a pagar ao Reclamante parte de horas extras de percurso, na base de 50 minutos por dia, nos dias efetivamente trabalhados, no período de 15 de maio de 78 a 3 de junho do mesmo ano, horas extras trabalhadas no intervalo para refeições, 45 minutos por dia efetivamente trabalhado no serviço de concretagem, integração da média das horas extras, inclusive do percurso, nos dias pagos a título de aviso prévio, no 13º salário proporcional e nas férias proporcionais, a diferença nos pagamentos, na forma do pedido (item 5), e a fazer a complementação do depósito no F.G.T.S. das importâncias correspondentes a média das horas extras que lhe foram deferidas, tudo na valor a ser apurado em liquidação de sentença. Custas, pela Reclamada, no valor de Cr\$304,20 sobre Cr\$4.000,00, importância arbitrada para efeito de custas. Foi a seguir, encerrada a audiência. Para constar, foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada."

Ficam notificados ainda, de que têm o prazo legal para recorrer, querendo.

Montenegro, 13 de fevereiro de 1979.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de ontem, à tarde, no canteiro de obras do COPESUL, sendo aí, notifiquei a J.C. RIBEIRO S/A na pessoa de seu encarregado de pessoal, sr. JOÃO EVALDO KUHN, tendo o mesmo assinado a contrafé, recebendo o original tomando ciência.

Montenegro, 16 de fevereiro de 1979.

João Carlos da Silveira
João Carlos da Silveira
ofc just aval subst

CERTIDÃO

CERTIFICO que ~~não foram in-~~

~~terpostos quaisquer recursos, em~~
~~prazo legal pelo Recorrido.~~
DOU FÉ. Montenegro, 21-02-79.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SEÇÃO DE JUSTIÇA

JUNTADA

Faço juntada ~~o~~ do ~~to~~ do
~~recurso, que segue fls. 50 a~~
~~54.~~
Em 23 de 02 de 1979.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SEÇÃO DE JUSTIÇA

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 68 179
Em 23 / 02 / 79

J. dos autos.
23 - 2 - 79
M. Vasconcellos
x MARIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

J.C. RIBEIRO S/A não se conformando, "data venia" pela respeitável decisão dessa MM. Junta, na reclamatória apresentada por JOÃO CARLOS GONÇALVES, vem recorrer da mesma ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, pelo que, anexa as suas razões.

Requer que, recebida a apelação, seja a mesma encaminhada àquela Egrégia Côrte, pleiteando a reforma da aludida decisão.

Nestes termos,

espera e pede deferimento

Porto Alegre, 22 de fevereiro de 1979

pp.

R. da Camino

51.
D.

EGRÉGIA TURMA

Razões de apelação que apresenta
J.C.RIBEIRO S/A na reclamação tra-
balhista requerida por JOÃO CAR-
LOS GONÇALVES

I.- O Apelado alegando ter sido admitido pela Ape-
lante em 15 de maio de 1978 com a percepção de
Cr\$7,25 a hora vencendo uma jornada de trabalho a partir das 5,50 -
chegando à sua residencia pelas 20,00 ou 20,10 horas, dado o longo -
trajeto percorrido em condução.

Acrescenta que, durante 4 dias por semana, não
fazia o intervalo mínimo para repouso e alimentação sem perceber a
hora extra correspondente.

Ainda, que nos dias de chuva, a Apelante deti-
nha o Apelado no pátio de obras, das 7 horas, às 19 horas, pagando-
lhe, apenas, 8 horas.

Finalmente, que a Apelante ao efetuar o paga-
mento do Apelado, não lhe pagava os centavos; que lhe foram descon-
tados Cr\$100,00 referente a uma pá.

Por derradeiro, que em 27 de outubro de 1978 -
foi despedido sem justa causa e sem receber aviso prévio.

Reclama, portanto, horas extraordinárias refe-
rentes ao percurso de viagem; horas correspondentes ao intervalo pa-
ra a alimentação; horas extras referentes aos dias de chuva e a cor-
respondente integração sobre o aviso prévio, 13º salário, férias -
etc.

II.- Realizada a audiencia de conciliação e julga-
mento, o MM. Juiz Presidente, julgou em parte
procedente o pedido condenando a Apelante ao pagamento de:

Horas extras de percurso, na base de 50 minutos por dia,-
nos dias efetivamente trabalhados no periodo de 15 de -

15 de maio de 78 a 3 de junho do mesmo ano;
45 minutos por dia efetivamente trabalhado no serviço de concretagem, durante o intervalo para refeições;
Diferença de pagamento nos dias de chuva;
Integração da média das horas extras, inclusive do percurso, nos dias pagos a título de aviso prévio, no 13º salário proporcional e nas férias proporcionais e complementação do depósito no F.G.T.S. das importâncias correspondentes.

III.- Como ficou comprovado, o Apelado, espontaneamente procurou trabalho junto à Apelante, sabendo desde o início que deveria percorrer em linha de onibus, a distância entre a sua residência e o quadro de obras.

O percurso entre a residência do Apelado era feito por meio de um onibus de linha regular que transportava qualquer passageiro, não tendo qualquer vinculação com o Apelante.

Portanto, a condução não era de propriedade da Apelante.

A Súmula 90 é clara neste sentido; será computado como hora de trabalho o percurso viajada em condução fornecida pela Empregadora!

Ademais, como ficou comprovado, a Apelante possuía alojamento para os operários que preferirem poupar tempo.

A opção atendia aos interesses do Apelado; ninguém teve culpa se o Reclamado residia tão longe do trabalho que ele, espontaneamente escolheu.

A Apelante toma a liberdade de anexar às presentes razões, a decisão da mesma MM. Junta na reclamatória de IRIO JOSÉ VARGAS.

Não se trata aqui, "data venia" da juntada de documento, mas, apenas, de outra decisão em caso todo igual ao presente, porém de diverso entendimento; a decisão antecedeu a do presente recurso, de 15 dias.

Quanto as horas extras de percurso, assim decidiu a MM. Junta: " Ficou claro que de janeiro a março de 78, o Reclamante ia e voltava ao local de trabalho em onibus de linha.

Nesse período não ha que falar em horas extras de percurso, em face da Súmula 90, do TST, com alteração dada pela Resolução administrativa nº 80/78 do TST Pleno. Mas de março a 12 de agosto o Reclamante era conduzido ao local de serviço pelo caminhão da Reclamada, cujo veículo levava 15 minutos no percurso de ida e 15 minutos de volta". Por isto, forçoso é reconhecer que o Reclamante tem direito a receber meia hora extra por dia trabalhado, relativa ao percurso de ida e volta, de acordo com a Sumula 90" .-

Assim, não se poderá aceitar, "concessa maxima venia", duas posições em casos idênticos, em processo da mesma Apelante!

A prova carreada aos autos é mais do que suficiente, para, a reforma da respeitável sentença e decisão da MM. Junta.

IV.- O trabalho de concretagem, exigia que quando em plena execução, sob pena de perda, não poderia ser suspenso para refeições.

A concretagem diária, contudo, não ultrapassava ao meio dia; raros os dias na semana que isto ocorria e é o próprio reclamante que, arbitrariamente, atira quatro dias por semana.

Ficou provado, pelos cartões ponto e pelas fichas financeiras, que quando isto ocorria, o Apelado recebia a respectiva hora extra.

A Apelante, torna a transcrever julgado recente do TRT da 2ª Região; acórdão da 2a Turma de Taubaté - São Paulo:

"A Empresa que concede intervalo para repouso ou alimentação inferior a uma hora, desobedecendo assim, a norma contida no art. 71 da CLT, fica sujeita às sanções administrativas previstas em Lei. Impossível, todavia, obriga-la a pagar, como se fosse hora extraordinária, o que não concede como intervalo, mesmo porque, consoante o § 2º do artigo 71 da C. L.T., os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho".

Trata-se de uma solução social, pois caso contrário, poderia suceder o abuso de parte de empresários, pagando a hora de descanso como extra.

Portanto, tais horas extras, não poderão ser integradas no aviso prévio, no 13º salário, nas férias proporcionais e no F.G.T.S.

Espera a Apelante que essa Egrégia Turma, ao apreciar o processo, à luz da prova e do que aqui, embora resumida e tímidamente exposta, haja por bem, reformar a respeitável decisão da Egrégia Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, julgando - assim, totalmente improcedente a reclamatória apresentada pelo Apelado.

Justiça!

Porto Alegre, 22 de fevereiro de 1979

pp.

CERTIDÃO

CERTIFICO que a Recda. inter-
~~pos recurso, porém não efetuou o~~
~~depósito do condenado em tempo~~
DOU FÉ. Montenegro. 02-03-79. *total.*

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SE. P. TACA. SUBSTITUTO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 02 de 03 de 1979.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA. SUBSTITUTO

Como se vê pela
certidão supra, a
Recorrente não efe-
tuou o depósito do
valor arbitrado
na sentença.

Por isso, de acordo
com o art. 7º da Lei
nº 5.584, declaro
deserto o recurso
e deixo de dar al-
gumimento ao mesmo.

Notificação - se.

5 - 3 - 79.

W. Zanovelli

As CERTIDÃO

CERTIFICO que dando cumprimento
ao despacho de fls.54V, expedi notificação
ao Recte.pelo sr. Of. Just. e à recda. por via pos-
tal com AR.
DOU FÉ. Montenegro, 06 de março de 1979.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

[Large handwritten flourish]

de Montenegro

Proc.nº 752/78

Reclte.: JOÃO CARLOS GONÇALVES

Reclda.: J.C.RIBEIRO S.A.

N O T I F I C A Ç Ã O

A

J. C. RIBEIRO S.A.

A/C Dr.Rizzardo da Camino

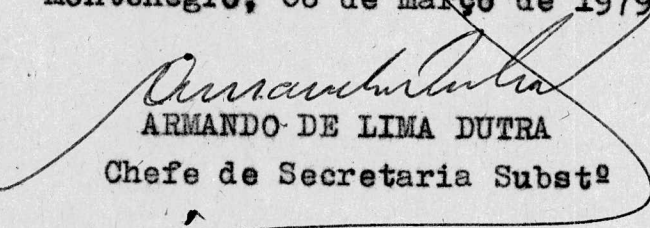
Rua dos Andradas, nº 1137 - sala 519

PORTO ALEGRE - RS

Pela presente, fica V.Sa. notificado do despacho exarado pelo Exmº Sr.Dr.Juiz do Trabalho Presidente desta Junta, nos autos do processo supra, em que é reclamante JOÃO CARLOS GONÇALVES, e reclamada J.C.RIBEIRO, reclamada, nos termos abaixo:

"COMO SE VÊ PELA CERTIDÃO SUPRA, A RECORRENTE NÃO EFETUOU O DEPÓSITO DO VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA. POR ISSO, DE ACORDO COM O ART.7º DA LEI Nº5.584, DECLARO DESERTO O RECURSO E DEIXO DE DAR SEGUIMENTO AO MESMO. NOTIFIQUEM-SE."

Montenegro, 06 de março de 1979.


ARMANDO DE LIMA DUTRA

Chefe de Secretaria Substº

A
JUNTADA

Faço juntada das guias de
depósito judicial de fls. 57 e 58.

Em 07 de março de 1979

Arraondo de Lima Dutra
ARRAONDO DE LIMA DUTRA
CHefe DA SE. DE J. A. L. LIBERTADOR



RELAÇÃO DE EMPREGADOS - RE

FGTS

CGC - CARIMBO PADRONIZADO (EMPRESA) 96919121/0002-91

TRIMESTRE DE COMPETÊNCIA: 1 MÊS 1 / 2 MÊS 2 / 3 MÊS 3

EMPRESA: J.C. RIBEIRO S/A.

11 RUA, NÚMERO, COMPLEMENTO: RUA CÂNCIO GOMES, 109

12 CIDADE: PORTO ALEGRE

13 CEP: 90000

14 UF: RS

15 IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADO: NOME: JOÃO CARLOS GONÇALVES

16 ADMISSÃO (DIA/MÊS/ANO): 150578

17 OPÇÃO (DIA/MÊS/ANO): 150578

18 AFASTAMENTO (DIA/MÊS/ANO): 271078

19 AFASTAMENTO: 19

20 COD. ATIV.: 32.20

21 DATA: 06 / 03 / 79

J. C. RIBEIRO S. A.
CONSTRUÇÕES, INDUST. E COMÉRCIO
RUA CÂNCIO GOMES, 109
CENTRO - CEP 90.000
PORTO ALEGRE - RS

NÚMERO	SÉRIE	NÚMERO DE INSCRIÇÃO PIS / PASEP	DEPÓSITOS			TOTAL
			MÊS 1	MÊS 2	MÊS 3	
83.283	408	10649543901	150578	150578	271078	4.000,00
<p>OBS.: DEPÓSITO JUDICIAL PARA FINS DE RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO TRABALHISTA DE Nº 752/78 EM QUE FIGURA COMO RECLAMANTE JOÃO CARLOS GONÇALVES, PROCESADO ESTE QUE TRAMITA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO RS.</p>						

J.C. RIBEIRO S/A
N.º 81179
071 03 179

MÁRIO MIRANDA VASCONCELOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

M. do autor
6-3-79
M. Vasconcelos

20 DATA: 06 / 03 / 79

21 ASSINATURA AUTORIZADA DA EMPRESA: RIBEIRO S/A

TOTAIS DESTA FOLHA (NÃO TRANSPORTAR): 4.000,00

58/44



FGTS

GUIA DE RECOLHIMENTO - GR

IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

1 J.C. RIBEIRO S/A. 3300.00

ENDEREÇO DA EMPRESA

4 RUA CÂNCIO GOMES, 109

5 PORTO ALEGRE 69000 7 URS

IDENTIFICAÇÃO DO BANCO DEPOSITÁRIO

8 BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.

9 PORTAL 10 PORTO ALEGRE 11 URS

BOLETIM ESTATÍSTICO

12 SITUÇÃO DOS EMPREGADOS	NÚMERO DE EMPREGADOS	REMUNERAÇÃO PAGA
OPTANTES	005	DEPOSITO JUDICIAL PARA FINS DE RECURSO ORDINÁRIO NO PROCESSO TRABALHISTA DE Nº 752/78 EM QUE FIGURA COMO RECLAMANTE JOÃO CARLOS GONÇALVES. PROCESSO ESTE QUE TRAMITA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE MONTENEGRO-RS.
NÃO OPTANTES		
TOTAL		

1 CGC - CARIMBO PADRONIZADO (EMPRESA)
96919121/0002-91
 J. C. RIBEIRO S. A.
 CONSTRUÇÕES, INDUST. E COMÉRCIO
 RUA CÂNCIO GOMES, 109
 CENTRO - CEP 69000
 PORTO ALEGRE - RS

15 IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITO
 1 ARTIGO 9º
 2 DEPOSITO A INDIVIDUALIZAR
 3 DEPOSITO JUDICIAL

16 COMPETÊNCIA
 MÊS: 03 ANO: 79

17 TOTAL A RECOLHER
4 000 00

18 MATRÍCULA DA AGÊNCIA NO BNH

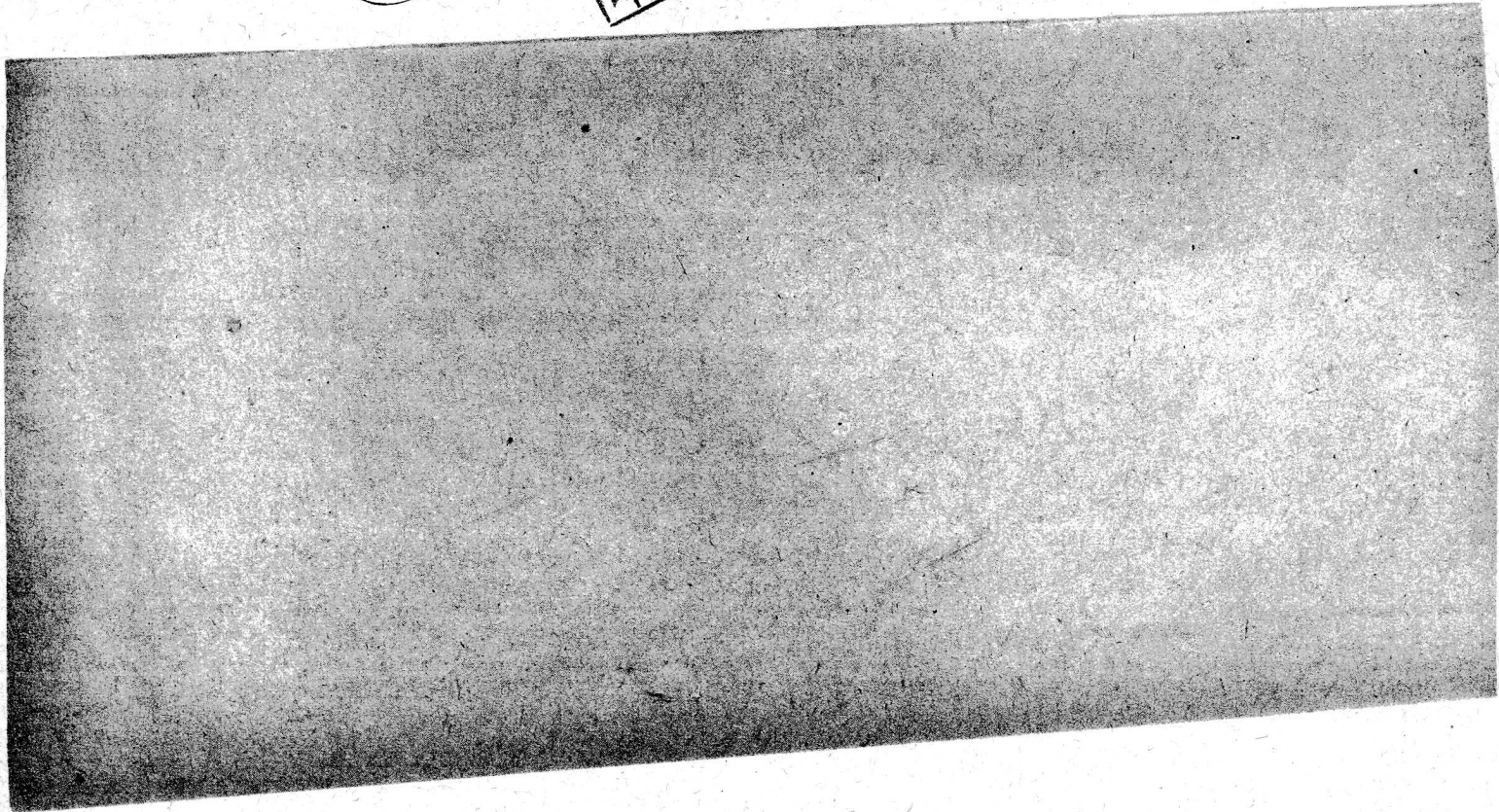
19 AUTENTICAÇÃO DO BANCO DEPOSITÁRIO
4.000,00 DPK6

13 DATA: 06/03/79
 14 ASSINATURA AUTORIZADA: J. C. RIBEIRO S. A. 806212 MR

Unpar 3 001

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF
 01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC: 96919121/0001-00
 02 RESERVADO
 03 DATA DE VENCIMENTO: 06.03.79
 04 RESERVADO
 05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE: J. C. RIBEIRO S/A
 06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.): III Polo Petroquímico
 07 NÚMERO
 08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)
 09 BAIRRO OU DISTRITO
 10 CEP: 95780
 11 MUNICÍPIO (CIDADE): MONTENEGRO
 12 SIGLA DA U.F.: RS
 13 EXERCÍCIO: 79
 14 COTA DO DUODÉCIMO
 15 PERÍODO DE APURAÇÃO
 16 TIPO: 3
 17 Nº PROCESSO: 000 752/78
 18 REFERÊNCIAS
 19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA: CUSTAS JUDICIAIS - S
 20 CÓDIGO: 1.505
 21 VALOR - CRS: 304,20
 22 MULTA E/OU JUROS
 23 CÓDIGO
 24 VALOR - CRS
 25 CORREÇÃO MONETÁRIA
 26 CÓDIGO
 27 VALOR - CRS
 28 ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.
 29 VALOR - CRS: TOTAL 304,20
 30 AUTENTICAÇÃO: BRA 0 8 6 2 MAR 6 3 0 4, 2 0 RS 21
 31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES: PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
 ÓRGÃO EXPEDIDOR: JUS de Montenegro Nº e ESPÉCIE DO PROCESSO: 752/78
 RECLAMANTES: JOÃO CARLOS GONÇALVES
 RECLAMADO(A): J. C. RIBEIRO S/A
 GUIA Nº: EXPEDIDA EM: 05/03/79
 RUBRICA DO FUNCIONÁRIO: Banco do Brasil S.A. Montenegro - RS. Cod. 140

55900 - X
06 MAR 1979
DAIMAR
BANCOS DE BRASIL S.A.
CANTO DO CORAL
CASA 100



de Montenegro

Proc.nº 752/78

Reclte.: JOÃO CARLOS GONÇALVES

Reclda.: J.C.RIBEIRO S.A.

NOTIFICAÇÃO

Ilmo.Sr.

JOÃO CARLOS GONÇALVES

A/C Dra. Eloá de Almeida Pereira Pinto

Rua São João, 1489

NESTA CIDADE

Pela presente, fica V.Sa. notificado do despacho exarado pelo Exmº Sr.Dr.Juiz do Trabalho Presidente desta Junta, nos autos do processo supra, em que é reclamante JOÃO CARLOS GONÇALVES, e reclamada J. C. RIBEIRO S.A., conforme segue:

"COMO SE VÊ PELA CERTIDÃO SUPRA, A RECORRENTE NÃO EFETUOU O DEPÓSITO DO VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA. POR ISSO, DE ACORDO COM O ART. 7º DA LEI Nº5.584, DECLARO DESERTO O RECURSO E DEIXO DE DAR SEGUIMENTO AO MESMO. NOTIFIQUEM-SE."

Montenegro, 06 de março de 1979.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA

Chefe de Secretaria Substº

Almeida

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, às 14.30h no escritório da dra. ELOA DE ALMEIDA PEREIRA PINTO, sendo aí, a notifiquei na qualidade de procuradora do sr. JOÃO CARLOS GONÇALVES, tendo a mesma assinado a contrafé e recebido o original tomando ciência.

Montevideo, 08 de março de 1979.

João Carlos da Silveira
João Carlos da Silveira
ofc just aval subst

JUNTADA

Faço juntada do =AR= abaixo,
nesta data.

Em 13 de março de 1979

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SEÇÃO DE ARQUIVOS

Nome do destinatário DR. RIZZARDO DA CAMINO
Endereço Rua dos Andradas, Nº 1137 - SAIA
Número do Registrado 26.9618
Natureza do objeto
Data do registro ou emissão 07.03.79.



RECIBO

Recebi o objeto a que se refere este «A.R.»

P. Stepe, 08/03/79
Local e data

Paulo de Lencastre
Assinatura do Destinatário



Devolva-se diretamente ao remetente.

Este «AR» deve ser devolvido

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Nome

Rua Capitão Cruz, 1643

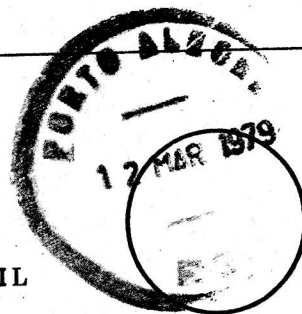
Rua - Número - Apartamento - ZC

MONTENEGRO - RS

Cidade

RS

Estado



BRASIL

Esta parte deve ser preenchida pelo remetente.

Carimbo do Correio que fizer
a devolução do «AR»

Cód. 232/103

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo
sem que fosse interposto Agravo
ao despacho de fls. 54v.
DOU FÉ. Montenegro. 20-03-79

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
-CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO-

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 20 de 03 de 1979.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
-CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO-

*Notifique-se
o Pte. para apresentar
artigos de liquidação.*

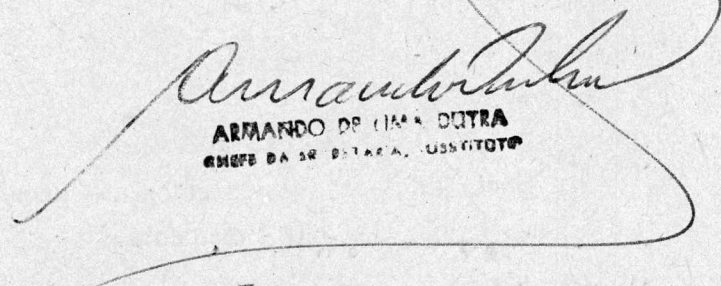
21-3-79

M. Vasconcelos

X MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

AS. CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao
despacho retro, foi expedida notificação ao
reclte., através do Sr.Of.Just.
DOU FÉ Montenegro. 22 de março de 1979.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SE. DE TAC. UENGTOT



de Montenegro

61

ER

Proc.nº J CJ-752/78

Reclte.: JOÃO CARLOS GONÇALVES

Reclda.: J.C.RIBEIRO S.A.

NOTIFICAÇÃO

Ilmo.Sr.

JOÃO CARLOS GONÇALVES

A/C Dra.Eloá de Almeida Pereira Pinto

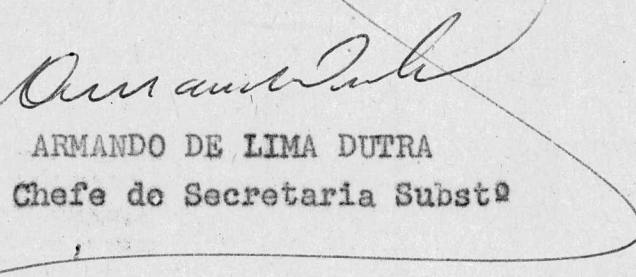
Rua São João, 1489

NESTA CIDADE

Pela presente, fica V.Sa.notificado do despacho exarado pelo Exmº Sr.Juiz do Trabalho Presidente desta Junta, nos autos do processo supra, em que é reclamante JOÃO CARLOS GONÇALVES, e reclamada J.C.RIBEIRO S.A., nos termos que seguem:

"NOTIFIQUE-SE O RECLAMANTE PARA APRESENTAR ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO."

Montenegro, 22 de março de 1979.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Substº

ciente:

Ilmo Sr

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, compareceu hoje, na Secretaria da JCJ, a dra. ELOA DE ALMEIDA PEREIRA PINTO, procuradora e pessoa na qual notifiquei o sr. JOÃO CARLOS GONÇALVES, tendo o mesmo assinado a contrafé e recebido o original tomando ciência.

Montenegro, 22 de março de 1979.

João Carlos da Silveira
João Carlos da Silveira
ofc just aval subst

CERTIFICO que, nesta data, fiz entrega dos autos ao Dra

Eloá P. Pinto

Em 22 / 03 / 1979

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIFICO que, nesta data, foram estes autos devolvidos à Secretaria desta Casa pelo Dr.

Eloá Pinto

Em 04 / 04 / 1979

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

AJUNTADA

Faço juntada dos cálculos apresentados pelas partes.

Em 04 de abril de 1979

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE MONTENEGRO - RS

61/8

Processo 752/78

Reclamante: JOÃO CARLOS GONÇALVES

Reclamada : J.C. RIBEIRO S.A.

J. do autor
Jaguarde-re
o pagamento
4-4-79
M. Vasconcellos
x MARIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

J. C. I. de Montenegro
Protocolo N.º 105 179
Em 04 / 04 179

JOÃO CARLOS GONÇALVES e J.C. RIBEIRO S.A. ,

já qualificados nos autos do processo em e
pígrafe, em que são partes, vêm, respeito-
samente, por seus procuradoras abaixo fir-
mados, atendendo ao r. despacho de fls.61,
apresentar os cálculos de liquidação de
sentença, informando, outrossim, que o pa-
gamento das parcelas devidas será efetuado
na Secretaria desta MM. Junta.

Esperam deferimento.

Montenegro, 03 de abril de 1979.

CÁLCULOS:

Parcelas	Valor	Corr.Monet (1,171)	V.Corr.	Juros (2%)	Total
-15h.e.percurso..Cr\$	135,90...	Cr\$ 23,23..	Cr\$ 159,13..	Cr\$ 3,18...	Cr\$ 162,31
-66h.e.desc.alim.Cr\$	597,96...	Cr\$102,25..	Cr\$ 700,21..	Cr\$14,00...	Cr\$ 714,21
-Dif. pagamentos.Cr\$	12,97...	Cr\$ 2,21..	Cr\$ 15,18..	Cr\$ 0,30...	Cr\$ 15,48
-Integ. h.e. sobre:					
-aviso prévio....Cr\$	280,40...	Cr\$ 47,94..	Cr\$ 328,34..	Cr\$ 6,56...	Cr\$ 334,90
-13º sal. (6/12).Cr\$	525,48...	Cr\$ 89,85..	Cr\$ 615,33..	Cr\$12,30...	Cr\$ 627,63
-Férias (6/12)...Cr\$	525,48...	Cr\$ 89,85..	Cr\$ 615,33..	Cr\$12,30...	Cr\$ 627,63
-FGTS	Cr\$ 124,21...	Cr\$ 21,23..	Cr\$ 145,44..	Cr\$ 2,90...	Cr\$ 148,34
- T O T A I S....	Cr\$2.202,40...	Cr\$376,56..	Cr\$2.578,96..	Cr\$51,54...	Cr\$2.630,50
- T O T A L A P A G A R					Cr\$2.630,50

Alí
Selva



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

62/85

PROC. N.º 752/78

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 04 dias do mês de abril do ano de mil, novecentos e setenta e nove, nesta cidade de Montenegro, às 14:00 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe da Secretaria compareceram o reclamante JOÃO CARLOS GONÇALVES e/ou PP. Dra. ELOÁ e o Reclamado J. C. RIBEIRO S/A (Representação, quando houver) DE A. P. PINTO (Representação, quando houver)

e por este último me foi dito que, em cumprimento a ~~XXXXXXXXXX~~ na presente reclamação, decisão proferida fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 2.630,50 (Dois mil seiscentos e trinta cruzeiros e cinquenta centavos-.-.-.-.-) relativa aº pagamento do acordo em liquidação de sentença.-

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por este termo, ao reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título for.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria. e por ambas as partes.

Armando de Lima Brito
ARMANDO DE LIMA BRITO
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

João Carlos Gonçalves
Reclamante

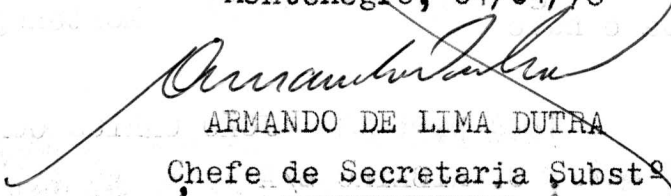
J. C. Ribeiro
Reclamado

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, nesta data, a reclamada efetuou o pagamento da importância de acordo com ps cálculos apresentados pelas partes, cfe Termo de Pagamento e Quitação de fls.62.

CERTIFICO, outrossim, que, na ocasião, foi requerido pela reclda, verbalmente, Alvará para levantamento do depósito efetuado para fins de recurso, documentos de fls. 57 e 58 dos autos. Dou fé.

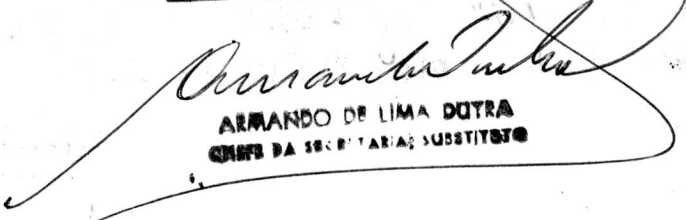
Montenegro, 04/04/78


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Substº

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 04 de abril de 1978


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA SUBSTITUTO

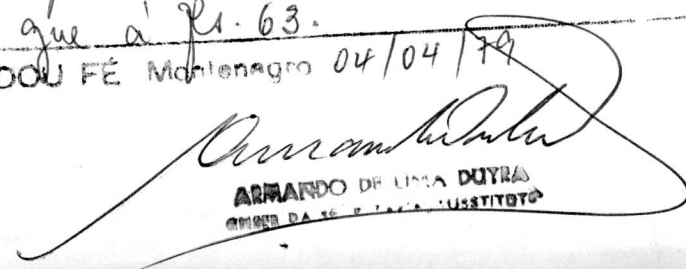
EXPEÇA-SE ALVARÁ.

D/Supra.


MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

CERTIDÃO

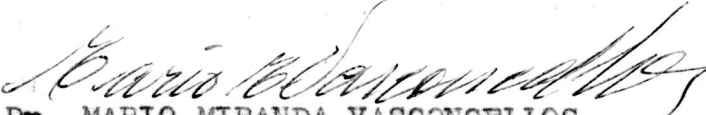
CERTIFICO que, nesta data, foi expedido Alvará à reclda, que se que a fls. 63.
DOU FÉ Montenegro 04/04/78

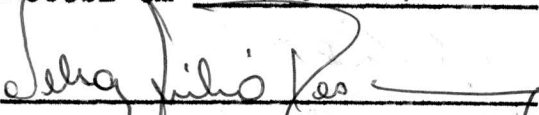

ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA SUBSTITUTO

MONTENEGRO

ALVARÁ

Pelo presente ALVARÁ e na melhor forma de direito, A U T O R I Z O a empresa J. C. RIBEIRO S/A, a efetuar o levantamento da quantia de Cr\$4.000,00 (Quatro mil cruzeiros), mais juros e correção monetária, por ventura creditados, capital depositado em conta vinculada pela mesma empresa no BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A-Agência Central em Porto Alegre-RS, em data de 06.03.79, conforme Relação de Empregados (RE) e Guia de Recolhimento (GR), referente ao Processo nº 752/78, em que é reclamante JOÃO CARLOS GONÇALVES. O QUE CUMpra NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Dado e passado nesta cidade de Montenegro, aos quatro (04) dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e nove (1979).-----


Dr. MARIO MIRANDA VASCONCELLOS
Juiz do Trabalho Presidente

Recebi em 04.04.79

Preposto da reclda

CERTIDÃO

CERTIFICO que os presentes autos encontram-se liquidados, face recolhimento das custas e pagamento do principal.
DOU FÉ. Montenegro, 05/04/79

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SE. E. TAXA, SUBSTITUTO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 05 de abril de 1979.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SE. E. TAXA, SUBSTITUTO

**ARQUIVE-SE
DATA SUPRA**

Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

**ARQUIVADO
DATA SUPRA**

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que nesta data desarquivei os presentes autos, visto a apresentação de uma petição por parte da reclamada. Dou fé.

Montenegro, 10 de maio de 1979.

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Substº

JUNTADA

Faço juntada ni dato de pe-
tição que segue.

Em 10 de 05 de 1979

Armando Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

[Large handwritten flourish]

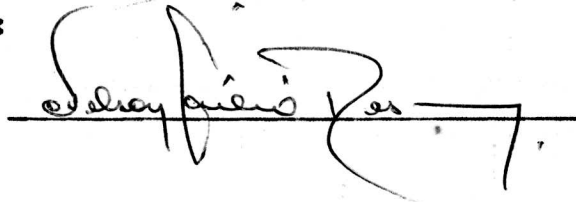
C E R T I D ã O

CERTIFICO que nesta data, em cumprimento ao despacho exarado a folhas 65 entreguei os documentos solicitados ao preposto da reclamada. Dou fé.

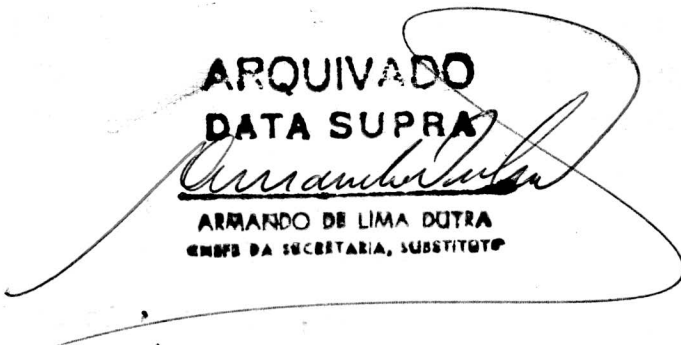
Montenegro, 10 de maio de 1979.


ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Substº

RECEBI:



ARQUIVADO
DATA SUPRA


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO